



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Recurso nº. : 12.556
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : APPARECIDO FRANCISCO DE PAULA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.058

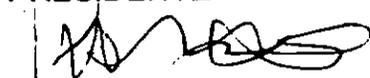
IRPF - ENTREGA ESPONTÂNEA, A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - MULTA - A legislação ordinária não pode se sobrepor ou contraditar expressa norma de Lei Complementar, sob pena de, nessa órbita, ser instalado o caos..

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APPARECIDO FRANCISCO DE PAULA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão que negava provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058
Recurso nº. : 12.556
Recorrente : APPARECIDO FRANCISCO DE PAULA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que considerou procedente a notificação eletrônica de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa instituída pelo artigo 88 da Lei nº 8.981/95, lançada em 06.08.96, por haver o contribuinte entregue sua declaração de rendimentos, espontaneamente, sem imposto a pagar, em 07.05.96.

Ao impugnar o feito apela ao artigo 138 do C.T.N.

A autoridade "a quo" rejeita a impugnação sob os argumentos de que a obrigação tributária é principal ou acessória e a responsabilidade pelo seu cumprimento é objetiva, consoante artigos 113 e 136 do C.T.N.

Na peça recursal o sujeito passivo argumenta que a decisão recorrida divagou sobre obrigações e responsabilidade, esquivando-se da questão central, artigo 138 do C.T.N.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que a denúncia espontânea, de que trata artigo 138 do C.T.N., ocorre quando o contribuinte, revelando "bona fide", se antecipa e confessa infração fiscal e paga o principal, os juros e a multa de mora, recomposições da receita pública inadimplida a tempo e modo).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De um lado, a notificação que originou esta pendenga não atende aos requisitos do artigo 11, IV, e seu § único, do Decreto nº 70.235/72. O que a torna nula de pleno direito.

A autoridade recorrida, por sua vez, não enfrentou a questão em si, tergiversando, exclusivamente sobre obrigações e responsabilidade. Não encarou o fulcro da questão, o artigo 138 do C.T.N. O que tornaria nula a decisão, por cerceamento do direito de defesa (Decreto nº 70.235/72, artigo 59, II).

Supero, entretanto, tais preliminares, fado ao § 3º, artigo 59, do supracitado decreto, introduzido, por medida de economia tributária, pelo artigo 1º da Lei nº 8.846/94, pelas razões a seguir.

Em primeiro lugar, a interpretação e aplicação da legislação tributária é objetiva, integrada e harmônica. O que implica reconhecer dela não poderem ser tomados dispositivos isolados, quer em benefício do contribuinte, quer, em particular, pelo fisco, em seu próprio benefício!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058

Ora, em se tratando de responsabilidade tributária, Capítulo V, Lei nº 5.172/66, Seção IV, específica para o caso em litígio, impossível fixar-se exclusivamente no artigo 136 do mesmo diploma complementar. A seção em tela é constituída dos artigos 136 a 138.

Em segundo lugar, apesar de o C.T.N., ao tratar de obrigação tributária, artigo 113, fazer distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, não faz qualquer distinção, quanto à exclusão de penalidades.

Nesse sentido, aliás, quando se tratar de tributo em atraso, é exigida sua quitação (recomposição da receita pública), acrescido tão somente dos juros moratórios, justo ressarcimento do credor por inadimplência do devedor.

Ora, se em relação a tributo, obrigação principal, artigo 113, § 1º, do C.T.N., qualquer outra penalidade é abstraída por efeito da denúncia espontânea, que dizer de simples adimplemento a destempo, de obrigação não geradora, por si, de receita pública ?

Aliás, a própria Lei que instituiu a penalidade, de nº 8.981/95, em seu artigo 88, § 2º, em consonância com o princípio da denúncia espontânea, expressamente prevê o mecanismo do artigo 138, § único do C.T.N. - a suspensão da espontaneidade, para a aplicação da penalidade, "verbis":

"Artigo 88 - omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado. " (grifo não do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058

Ora, é clara a exigência de prévia intimação ao sujeito passivo. Inclusive, se esta não for não atendida no prazo nela fixado, implicará no agravamento da penalidade. E, mesmo atendida, no prazo, a intimação, aplicado o mesmo agravamento, se houver reincidência na mesma penalidade.

Por outro lado, os princípios de hierarquia e complementaridade impõem que a legislação ordinária, a qualquer tempo, não pode se sobrepor ou contraditar expressa e explícita norma do direito tributário, inserida em Lei Complementar. Sob pena de, nessa órbita, ser instalado o caos, reintegrando-se o Estado, de ilimitado poder de retirar do cidadão/contribuinte o que quiser, como quiser, quando quiser. O que atingiria em seu cerne conceitual os princípios do Estado Democrático Moderno!

"Last but not least", a interpretação da legislação tributária em nenhum instante, pode ser tendenciosa, no sentido de visar, precipuamente, o incremento de receitas, mormente através de penalidades. Situação moralmente odiosa e irresponsável. Porquanto:

- se o Estado vinculasse suas receitas a penalidades, melhor declarar sua falência;

- a Lei Complementar, em matéria tributária, detém diretrizes expressas de interpretação e aplicação da legislação ordinária sob a subjacente ótica "in dubio pro Reo", do Direito Penal ("verbi gratae": artigos 108, § 1º, e 112). Não nos esquecendo de que as penalidades do direito tributário, expressas em pecúnia, trazem as mesmas motivações daquelas do Direito Penal: punição do infrator.

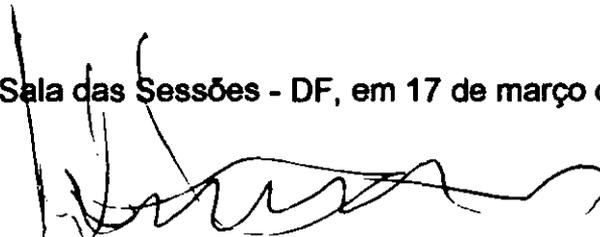


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência por ofensa expressa ao artigo 138 do C.T.N.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Conforme constante no Relatório do ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves, a matéria em litígio refere-se à aplicação de multa em decorrência do decorrer da entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no exercício de 1996, embora tenha havido espontaneidade.

Esta Câmara, até às sessões realizadas no mês anterior (fevereiro/98), julgava a matéria e, por maioria de votos, mantinha a exigência constituída, votando esta Conselheira também pela negativa ao recurso voluntário do sujeito passivo.

Entretanto, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, tribunal administrativo superior, em sessão realizada neste mês, ao apreciar a matéria, por maioria de votos, decidiu não ser cabível a aplicação da multa ora em julgamento quando o sujeito passivo, embora a destempo, cumpre sua obrigação acessória espontaneamente.

Naquela assentada, como Presidente desta Quarta Câmara, esta Conselheira participou do julgamento, votando no sentido de ser passível a exigência da multa, em coerência com os votos por mim proferidos nesta Câmara, sendo vencida naquela instância superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000454/96-66
Acórdão nº. : 104-16.058

Entretanto, curvo-me ao julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do princípio da justiça fiscal e acompanho o voto do ilustre Conselheiro-relator.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO